



NOTA TÉCNICA Nº 28/2025

REFERÊNCIA: 59500.002461/2025-95-e

1. Contextualização

Subsidiar avaliação técnica no que diz respeito à solicitação de impugnação ao Pregão Eletrônico nº Edital nº 90017/2025, impetrada pela empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.707.364/0001-10.

2. Histórico

Em 24/06/2025, foi aberto o processo administrativo 59500.002461/2025-95, para conduzir o processo licitatório visando ao fornecimento, transporte, carga e descarga de Tratores Agrícolas de 75 CV à Codevasf nos estados da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte;

Em 10/09/2025, foi impetrada solicitação de impugnação dos SRP 90016/2025 e 90017/2025 pela XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.707.364/0001-10.

3. Análise Técnica

A impugnação se concentra na alegação de que a redação constante dos Termos de Referência, “...*posto de operação plataformado com toldo e arco de segurança ou cabinado...*”, comprometeria a competitividade e a economicidade do certame por fixar valor de referência único para configurações distintas.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a empresa, a utilização da **conjunção alternativa “ou”** não restringe, mas **amplia a participação dos interessados**. O edital confere liberdade de escolha ao licitante, que poderá apresentar proposta tanto para a versão **plataformada** quanto para a versão **cabinada**, conforme disponibilidade de seu portfólio e estratégia comercial, desde que observados os demais parâmetros técnicos e o preço base estipulado no Termo de Referência. Trata-se, portanto, de cláusula que **estimula a competitividade**, e não o inverso.

Cabe destacar que a escolha entre ofertar o modelo plataformado ou o cabinado é **prerrogativa da empresa participante**, que deverá avaliar sua própria estratégia comercial. Se houver vantajosidade em ofertar determinado modelo dentro do limite orçamentário estabelecido no edital, nada impede a participação.

Cumprir registrar que a Administração tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A manutenção da redação atual, ao permitir que o fornecedor escolha qual modelo melhor se adequa à sua estratégia e à realidade de mercado, garante maior abertura concorrencial, amplia o universo de competidores e possibilita a obtenção de **condições mais vantajosas para o erário**.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial
Gerência de Mecanização e Modernização Territorial

Diante disso, a Codevasf adota a seguinte justificativa referente à elaboração das especificações técnicas do referido edital, localizado no Anexo I do Termo de Referência (Anexo I – Justificativas):

“...A técnica envolvida na execução do fornecimento objeto desta licitação é conhecida no mercado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva de execução, conforme consta das Especificações Técnicas que integrarão o Edital e planilhas de quantidades e preços orçados.

O essencial para a eficácia da licitação é que o escopo de fornecimentos seja bem definido e especificado de forma precisa e suficiente para identificar o produto final a ser obtido. O Termo de Referência e Especificações Técnicas definem de forma criteriosa e objetiva o escopo dos fornecimentos que serão contratados.”

Conforme o que está definido no Termo de Referência, o Acórdão TCU 214/2020 – PLENÁRIO dispõe do seguinte trecho em um de seus votos:

*“...no sentido de que a Administração, por ocasião do planejamento de suas aquisições de equipamentos, deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação de preços, um conjunto **representativo** dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente suas necessidades, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e **evitar o direcionamento do certame** para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”*

Não é demais destacar que, no SRP nº 90037/2024 (<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=19500605900372024>), elaborado por esta Companhia, adotou-se a mesma especificação técnica para tratores agrícolas 75 cv. No referido certame, cujo item 1 destinava-se ao Estado do Amapá, região reconhecida por apresentar desafios logísticos singulares, ainda assim 18 concorrentes apresentaram valores dentro do valor estipulado, o que comprova, de forma indiscutível, que a redação atual não restringe, mas sim amplia a competitividade e a participação de diferentes fornecedores.

Ao citar fabricantes como **John Deere, Massey Ferguson, Valtra, New Holland**, a empresa deixa de considerar **outros grandes players atuantes no mercado brasileiro**, inclusive de



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial
Gerência de Mecanização e Modernização Territorial

origem asiática, tal como a própria recorrente, que oferecem tratores em condições **competitivas** e plenamente compatíveis com o preço de referência estabelecido.

Por fim, a alegação da impugnante de que o edital incorreu em “falha técnica grave” ao não diferenciar tratores plataformados de cabinados não apenas é equivocada, mas também revela um tom desrespeitoso à Administração, insinuando, sem qualquer base técnica ou jurídica, que o instrumento convocatório desconsidera aspectos de engenharia, segurança e produtividade. O uso da conjunção alternativa “**ou**” foi medida deliberada e legítima, **justamente para ampliar a competitividade**, permitindo que cada fornecedor apresente a versão constante em seu catálogo, sem qualquer restrição. Ademais, ao citar apenas alguns fabricantes tradicionais, a impugnante omite a realidade de um mercado amplo e diversificado, com múltiplos fornecedores, inclusive de origem asiática, que oferecem tratores em condições competitivas.

Assim, resta evidente que a narrativa construída pela impugnante configura mera tentativa de criar óbices ao regular o andamento do certame, buscando moldar as regras do edital unicamente aos produtos que possui em catálogo, em flagrante desrespeito aos princípios da isonomia e da competitividade que regem a licitação pública.

4. Considerações finais

Diante do exposto, esta área técnica **INDEFERE a impugnação apresentada pela empresa XCMG Brasil Indústria Ltda.**, permanecendo inalteradas as disposições da especificação técnica constante no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2025, assegurando a integridade e a competitividade do processo licitatório.

Wagner de Oliveira Araújo
AR/GMT/UME
CHEFE